

Processo n° 1119813
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
Responsável: Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho (Prefeito Municipal de Belo Oriente)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Oriente
Fase da Análise: Reexame

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais-Sind-UTE/MG, peça n.º 1, contra o Chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, acerca de possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb para pagamento de servidores.

Ante as argumentações apresentadas, o denunciante requereu como medida cautelar, a rescisão dos contratos administrativos firmados pelo Município de Belo Oriente, realizados sem prévio processo seletivo e/ou por processo seletivo simplificado, bem como a abstenção de novas contratações.

A documentação recebida como denúncia, peças n.ºs 1/22, foi autuada e distribuída à relatoria do eminente Cons. Subst. Adonias Monteiro, peça n.º 23. Analisadas as informações, o Relator, conforme despacho acostado à peça n.º 24, determinou a intimação do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, prefeito de Belo Oriente, para apresentar as justificativas e documentos que entendesse pertinentes acerca das alegações do denunciante, notadamente quanto às eventuais contratações temporárias e aos procedimentos seletivos realizados pela municipalidade.

Em cumprimento à intimação realizada por meio do Ofício n.º 7604/2022 da Secretaria da 1ª Câmara, peça n.º 25, foi anexada aos autos a documentação de peças n.ºs 31/33.

Analisadas as informações apresentadas pelo denunciado¹, o Relator indeferiu a liminar requerida inicialmente pelo denunciante acerca da rescisão dos contratos administrativos

¹ Peça n.º 1

firmados pelo Município de Belo Oriente. Comunicado² do indeferimento da cautelar, o denunciante instruiu os autos com documentos, acostados à peça n.º 41.

Conforme despacho, peça n.º 38, o Relator, com vista ao aprofundamento da matéria objeto de denúncia, encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para exame inicial.

Elaborado o relatório anexado à peça n.º 43, esta Unidade Técnica se manifestou pela intimação do denunciante para comprovar as irregularidades noticiadas na denúncia no que tange a eventual ocorrência de nepotismo e troca de favores, bem como pela intimação do Prefeito do Município de Belo Oriente para prestar esclarecimentos acerca dos processos seletivos e contratações temporárias realizados pela municipalidade. Na oportunidade, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (CFM) para análise de questões tratadas na denúncia, objeto da competência daquela Unidade Técnica.

Ato contínuo, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas para parecer preliminar. Conforme despacho, peça n.º 44, o Órgão Ministerial acolheu a sugestão de encaminhamento desta Unidade Técnica.

Pelo acurado estudo acerca da matéria, peça n.º 46, a 1ª CFM, em síntese, considerou a denúncia improcedente no que tange à remuneração de profissionais em efetivo exercício com recursos da fração de 70% do Fundeb³.

Subsequentemente, à peça n.º 48, o *Parquet*, com vista à elaboração de parecer conclusivo, opinou pela intimação do Prefeito do Município de Belo Oriente para apresentar a documentação solicitada por esta Unidade Técnica à peça n.º 43.

Em cumprimento ao despacho de peça n.º 49, o denunciante anexou a documentação às peças n.ºs 52/53, e o Prefeito do Município de Belo Oriente, às peças n.ºs 62/65.

A documentação foi encaminhada a esta Unidade Técnica, que, em sede de reexame⁴, peça n.º 67, manifestou-se pelo arquivamento dos autos no tocante à hipótese de nepotismo e troca de favores, dada a falta de comprovação do denunciante. Na mesma oportunidade, sugeriu a citação do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, Prefeito do Município de Belo Oriente, para se defender dos apontamentos remanescentes, constantes do relatório técnico⁵, peça n.º 43 (itens B e C da conclusão).

² Via DOC

³ Diante do exposto, entende-se que a partir do início de 28/12/2021, os profissionais dos cargos de auxiliares de serviços gerais, auxiliares de secretaria, monitores, vigias, zeladores e motoristas, podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% do Fundeb, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independentemente se detentores de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/20, alterado pela Lei nº 14.276/21, de modo que a denúncia pode ser considerada improcedente nesse quesito

⁴ Em atendimento ao despacho do Relator, peça n.º 58

⁵ B – Da realização de processo seletivo para a realização de contratações temporárias

Posteriormente, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que ratificou o relatório desta Unidade Técnica e reiterou a necessidade de citação do denunciado.

Devidamente citado por meio do Ofício n.º Ofício n.º 5482/2024 da Secretaria da Primeira Câmara, o Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, Prefeito do Município de Belo Oriente, apresentou a documentação acostada às peças n.ºs 72/73 e encaminhada a esta Unidade Técnica para análise.

É o relatório do essencial.

2. ANÁLISE

Verifica-se que as informações apresentadas pelo Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, Prefeito do Município de Belo Oriente, protocolizada sob o número 849102/2024 e anexada às peças n.ºs 72/73 dos autos, visam esclarecer os pontos remanescentes levantados inicialmente no relatório técnico acostado à peça n.º 43. O denunciado foi citado para se pronunciar acerca (i) da suposta realização de contratações temporárias sem a ocorrência de fato excepcional de relevante interesse público e sem processo seletivo simplificado para sua viabilização e (ii) da existência de inconsistências junto ao CAPMG, assim apontadas:

- ✓ Da realização de contratações temporárias indevidas: inexistência de fato excepcional de relevante interesse público e de processo seletivo simplificado para sua viabilização

Acerca desse apontamento, o denunciado alega que quando assumiu o cargo de prefeito, o Município de Belo Oriente vinha de situação política administrativa-financeira delicada. Alega também que pela necessidade de interesse público foram deflagrados instrumentos cabíveis às admissões realizadas. Informa que no início da gestão houve suspensão de diversos servidores lotados no setor de Recursos Humanos em razão do esquema de corrupção relacionado a servidores fantasmas e a desvios de recursos públicos⁶. Informa ainda que no último exercício financeiro da gestão anterior, foram rescindidos 347 (trezentos e quarenta e sete) contratos administrativos, em diversas áreas ligadas a atividades essenciais do município, razão pela qual tornou-se necessária a

C – Regularidade das informações constantes no Portal da Transparência de Belo Oriente

⁶ Conforme apurado nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0008667-30.2017.8.13.0005, em trâmite na comarca de Açucena.

contratação de servidores para continuidade dos serviços públicos municipais, visto que não havia à época qualquer instrumento concursal vigente que abarcasse todos os cargos necessários.

Informou que o Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2017 foi suspenso por meio de ação judicial proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por ferir a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II).

Ressaltou que o Edital de Concurso Público nº 001/2020, analisado por esta Corte de Contas, foi suspenso para correção de apontamentos e, posteriormente, revogado por meio da Portaria nº 022, de 06/03/2024. Informou ainda que, em 08/03/2024, foi publicado o Edital de Concurso Público nº 001/2024, que se encontra em curso.

Observa-se que o denunciado procura defender a regularidade das contratações temporárias realizadas e demonstrar, embora sem comprovação, as situações excepcionais enfrentadas pelo Município de Belo Oriente.

A despeito do detalhamento das informações ora apresentadas, verifica-se que o denunciado, além de repetir fatos já analisados por esta Unidade Técnica, às peças n.º 43 e 67 dos autos, **sequer trata dos procedimentos necessários à realização das contratações temporárias, objeto de reiterado questionamento.**

A esse respeito, importante retomar o encaminhamento desta Unidade Técnica constante do relatório acostado à peça n.º 43, decorrente da constatação de que não há nos autos elementos que comprovem a realização de processo seletivo simplificado para viabilizar as contratações temporárias realizadas:

Intimar o Prefeito de Belo Oriente para que comprove a realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos temporários da Secretaria de Educação. Na mesma ocasião, ele deverá juntar aos autos os contratos celebrados com os temporários, bem como outros documentos que considerar necessários ao deslinde do feito.

Nesse sentido, insta esclarecer que, não obstante as informações posteriormente apresentadas pelo denunciado⁷, esta Unidade Técnica, em acurado exame técnico acostado à peça n.º 67, verificou naquela oportunidade que não foram trazidos aos autos esclarecimentos ou documentos suficientes que comprovassem a excepcionalidade das situações, como justificativa para a contratações temporárias realizadas, bem como a existência dos respectivos processos seletivos simplificados objetos de questionamento.

⁷ Peças n.ºs 62/65

No que tange aos contratos temporários solicitados e documentos pertinentes, importa frisar a manifestação desta Unidade Técnica, peça n.º 67, no sentido de que a documentação enviada não foi suficiente para esclarecimento dos fatos analisados:

Inicialmente, cumpre salientar que os contratos administrativos juntados contam com datas de assinatura que variam de 2022 a 2023, enquanto as portarias juntadas à peça n. 33 datam de 2017 a 2021. Assim, não há clareza quanto à vinculação das contratações temporárias ora discutidas aos atos normativos alegadamente subjacentes a tais contratações.

De igual modo, analisadas as informações ora apresentadas pelo denunciado, peças n.ºs 72/73, verifica-se que não foram encaminhados os documentos solicitados (lista dos servidores contratados para substituição dos efetivos, atos normativos, portarias e contratos administrativos referentes às contratações realizadas e a legislação atualizada que disciplina o quadro de pessoal de Belo Oriente). Ademais, não foi juntada aos autos a comprovação da realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos temporários da Secretaria de Educação, necessária ao esclarecimento dos fatos. Mais uma vez, o denunciado foi silente a esse ponto específico da denúncia.

Dito tudo isso, poder-se-ia, **a princípio**, considerar, como demonstrado na análise inicial, peça n.º 43, que as situações ora apresentadas pelo denunciado, como justificativas para as contratações objeto da presente denúncia, enquadram-se nas situações estabelecidas na Lei Municipal n.º 1.287/2017, que regulamenta contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Belo Oriente.

Art. 2º Consideram-se de necessidade excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de emergência e/ou calamidade públicas devidamente decretadas e justificadas;

III - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar prejuízos concretos, devidamente fundamentados em ato do Poder Executivo;

IV - substituição de servidores, em caso de afastamentos e licenças temporários, quando não houver possibilidade de aproveitamento de servidores efetivos do mesmo quadro;

V - para atender a Programas de caráter transitório geridos ou operacionalizados por outros entes da Federação ou mantidos com transferência de recursos;

(...)

Todavia, embora o denunciado tenha elencado uma série de situações enfrentadas pelo Município de Belo Oriente, que, segundo ele, colocaram em risco a continuidade da prestação de serviços essenciais, verifica-se que não houve comprovação da excepcionalidade dos fatos apresentados, tampouco as contratações foram precedidas de processo seletivo simplificado exigido pela própria norma:

Art. 2º Consideram-se de necessidade excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

§ 1º As contratações de que trata este artigo serão precedidas de **Processo Seletivo Simplificado** e terão dotação orçamentária específica, obedecendo aos seguintes prazos: (g.n)

[...]

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal de Belo Oriente (MG) obrigada a realizar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, **Processo Seletivo Simplificado** para eventual contratação temporária por excepcional interesse público a ser realizada.(g.n.)

Depreende-se desse cenário que a norma municipal que regulamenta a matéria foi descumprida, tendo em vista a ausência do procedimento exigido para acesso aos cargos ocupados pelos servidores contratados. Nesse sentido, entende-se que as contratações temporárias, nos moldes em que foram realizadas no Município de Belo Oriente afrontaram claramente o princípio constitucional da legalidade.

Em suma, repisa-se que as informações ora apresentadas foram insuficientes para sanar as irregularidades identificadas no sobredito apontamento, de modo que esta Unidade Técnica ratifica a manifestação constante dos relatório anterior, peças n.º67, no sentido de sugerir, s.m.j., aplicação de multa ao Prefeito de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008.

✓ Da existência de inconsistências junto ao CAPMG

Não obstante a importância de se aclarar esse ponto da denúncia, observa-se que o denunciado tangenciou a questão e, de maneira evasiva, procurou demonstrar que os registros dos servidores contratados que compõem o quadro de pessoal do Município de Belo Oriente estão regularmente cadastrados no Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais-CAPMG:

Consequente, relativo à indicação de inconsistência junto ao registro de servidores temporários do Município de Belo Oriente junto ao Sistema CAPMG, **é de rigor registrar que tais informações são rotineiramente alimentadas pelo Setor competente**, onde jamais determinou-se o não envio ou ele parcialmente, tanto é que devidamente informados todos os atos de admissão junto ao Portal da Transparência 2, e, em específico, Despesas com Pessoal³, não se eximindo do dever de publicidade e controle social dos atos administrativos.

Todavia, o que se verifica, conforme novas pesquisas ora realizadas no referido sistema⁸, é que não houve regularização da situação analisada. O denunciado manteve-se inerte aos fatos apontados. Nesse sentido, retoma-se a manifestação desta Unidade Técnica acostada à peça n.º 67:

Ademais, com o intuito de verificar a regularidade da situação do quadro de pessoal de Belo Oriente, este Órgão Técnico realizou buscas junto ao CAPMG, no dia 01/02/2024. Naquela ocasião, foram analisados os exercícios de junho de 2022, janeiro de 2023, outubro de 2023, novembro de 2023 e dezembro de 2023. Por meio dessa análise, verificou-se que o município não tem registrado os servidores temporários de seu quadro de pessoal no referido sistema. Os dados coletados indicam que sequer os temporários relativos aos contratos administrativos juntados às peças n. 62, 63, 64 e 65 foram registrados junto ao CAPMG. Do mesmo modo, o pequeno número de registros constatado no ano de 2022 indica total incoerência entre os dados do CAPMG e as inúmeras portarias juntadas pelo denunciado, à peça n. 33, para justificar as numerosas contratações temporárias sob análise.

Infere-se dessa situação clara violação aos princípios da publicidade e da transparência, porquanto a ausência de informações acarreta prejuízo ao controle externo e social sobre a Administração Pública, como já demonstrado nas análises anteriores.

Acerca disso, ressalta-se que a Instrução Normativa n.º 04/2015⁹, editada por esta Casa, prevê a possibilidade de aplicação de sanção para as hipóteses de descumprimento dessa natureza por parte do agente público:

Art. 7º As inconsistências verificadas nas informações transmitidas, a ausência de remessa dos dados, o seu envio fora do prazo ou a substituição fraudulenta de informações poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, bem como o registro do órgão ou entidade na Matriz de Risco do Tribunal.

⁸ Remessa de dados do mês de outubro de 2024

⁹ Dispõe sobre a remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal, para a constituição do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Por fim, tendo em vista que as irregularidades ora analisadas não foram sanadas quanto à inexistência de comprovação de fato excepcional de relevante¹⁰ interesse público e de processo seletivo simplificado para a viabilização das contratações temporárias e quanto às inconsistências identificadas no sistema CAPMG, esta Unidade Técnica vislumbra a celebração de um Termo de Ajuste (TAG), nos termos da Resolução n.º 14/2014, como medida salutar para se alcançar efetivamente a regularização dos atos e procedimentos do Município de Belo Oriente afetos às contratações temporárias realizadas.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a defesa ora apresentada não trouxe elementos novos, capazes de comprovar a excepcionalidade fática como justificativa para as contratações temporárias realizadas no Município de Belo Oriente;

Considerando que as contratações temporárias realizadas não foram precedidas do devido processo simplificado estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei Municipal n.º 1.287/2017.

Considerando que não foram sanadas as inconsistências afetas ao registro dos servidores temporários no sistema CAPMG, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência materializados na Resolução n.º 04/2015;

Esta Unidade Técnica sugere, s.m.j.:

- Aplicação de multa ao Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008;
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos termos da Resolução n.º 14/2014, entre o Município de Belo Oriente e este Tribunal, para regularização dos atos e procedimentos afetos às contratações temporárias realizadas, objeto da presente denúncia.

¹⁰ Relatório peça n.º 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

À consideração superior.

CFAA, 02 de dezembro de 2024.

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1398-3

Vilma do Socorro Vieira Teixeira
Oficial de Controle Externo
TC 2104-8

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 04 de dezembro de 2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 69.

Respeitosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Coordenador da CFAA
TC 3403-4